



MENSAGEM DE VETO INTEGRAL À EMENDA ADITIVA Nº 001/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás,

No uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis as razões do **VETO INTEGRAL à Emenda Aditiva nº 001/2026**, de autoria do Vereador Welligton Adolfo Silva, a qual propõe o acréscimo dos artigos 7º ao 13º ao Projeto de Lei nº 696/2025.

A despeito da intenção do legislador em regulamentar o "Rodeio Show de Santa Fé de Goiás", a referida emenda padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme as razões expostas a seguir:

1. Vício de Iniciativa e Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (Artigos 8º, 9º e 10).

A Emenda Aditiva nº 001/2026, ao propor a inserção dos artigos 8º, 9º e 10 no Projeto de Lei nº 696/2025, padece de vício de iniciativa intransponível, invadindo a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e afrontando o art. 2º da Constituição Federal. A fundamentação para o veto sustenta-se nos seguintes pontos:

Os artigos 9º e 10º, que determinam a abertura de conta bancária específica e a criação de uma comissão organizadora, constituem atos de gestão estrita. Segundo o art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal (aplicado por simetria aos Municípios), a organização e o funcionamento da administração pública são prerrogativas do Prefeito.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911), consolidou o entendimento de que não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos públicos ou interferir na administração do Executivo.

O Art. 8º da emenda, ao impor uma escolha conjunta entre Executivo e Legislativo para a nomeação de um "embaixador" do evento, cria uma subordinação indevida e retira do Prefeito sua competência privativa de prover cargos e funções públicas. Essa exigência de "anuência" legislativa para atos de nomeação é considerada inconstitucional pelo STF por ferir a independência entre os Poderes.

O Supremo Tribunal Federal já declarou, na ADI 2.800, que leis que criam conselhos ou comissões com participação obrigatória de membros ou regras de indicação impostas pelo Legislativo ao Executivo violam a reserva de administração.

A emenda em questão não apenas sugere, mas impõe uma nova dinâmica operacional e estrutural à Prefeitura, o que é juridicamente inviável via iniciativa parlamentar.

A criação de uma comissão organizadora gera obrigações de coordenação de pessoal e logística que apenas o Poder Executivo pode aferir a viabilidade. Ao legislar sobre "como" o evento deve ser gerido internamente, a Câmara Municipal exorbita sua função fiscalizadora e ingressa indevidamente na função executiva.

2. Da Inconstitucionalidade Financeira: Renúncia de Receita e Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 7º e 11).

A manutenção dos artigos 7º e 11º da Emenda Aditiva nº 001/2026 acarretaria grave lesão à ordem financeira do Município, por configurar renúncia de receita sem as cautelas legais obrigatórias:

O artigo 11º, ao conceder isenções de taxas para expositores, e o artigo 7º, ao prometer abatimento de Imposto de Renda, constituem modalidades de renúncia de receita. Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), toda renúncia deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais, requisitos estes integralmente omitidos na proposta parlamentar.

O artigo 7º da emenda padece de vício jurídico crasso ao prever "abatimento de imposto de renda" para doadores do evento. Tal dispositivo ignora que

o Imposto de Renda é de competência exclusiva da União, conforme o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, sendo vedado ao Município legislar sobre incentivos fiscais relativos a tributos federais.

A emenda não indica medidas de compensação (como aumento de outros tributos ou corte de despesas) para anular o impacto da perda de arrecadação das taxas previstas no art. 11, o que fere o art. 14, inciso II, da LRF e compromete o equilíbrio das contas públicas municipais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.332, consolidou o entendimento de que leis que criam despesas ou concedem benefícios fiscais sem a devida dotação orçamentária ou estudo de impacto financeiro prévio são inconstitucionais por desrespeito ao devido processo legislativo orçamentário.

A sanção de normas que desrespeitam os limites fiscais da LRF sujeita o Chefe do Poder Executivo a sanções legais severas, incluindo a caracterização de crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, nos termos da Lei nº 1.079/1950.

3. Da Violação aos Princípios da Isonomia, da Unidade Federativa e da Liberdade Econômica (Artigos 11 e 12).

Os artigos 11 e 12 da Emenda Aditiva nº 001/2026, ao instituírem reserva de cotas para munícipes e preferência para empresas locais no fornecimento de bens e serviços, afrontam diretamente os pilares do pacto federativo e da ordem econômica nacional.

O Artigo 11 (reserva de 30% a 40% das vagas de montaria) e o Artigo 12 (preferência para empresas da cidade) violam o art. 19, inciso III, da Constituição Federal, que proíbe expressamente que os entes federados criem distinções entre brasileiros ou preferências em razão da naturalidade ou domicílio.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 607.394 (Tema 474), fixou a tese de que é inconstitucional a concessão de privilégios a empresas locais em detrimento de empresas sediadas em outros municípios, por ferir o princípio da igualdade.



A exigência de cadastro específico e a criação de barreiras geográficas para o fornecimento de bebidas e refeições (Art. 12) contrariam a Lei Federal nº 13.874/2019. Segundo esta norma, é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a imposição de restrições que impeçam a entrada de novos competidores ou que criem privilégios exclusivos para determinados grupos econômicos.

Ao restringir a participação no evento a um grupo local, o Legislativo impede que o Município acesse melhores propostas, produtos de maior qualidade ou marcas que poderiam agregar valor turístico e financeiro ao "Rodeio Show". Essa restrição fere o Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF), pois a administração pública deve buscar o melhor resultado para o interesse coletivo, e não o protecionismo de mercado.

O Poder Judiciário tem entendimento pacificado de que o Município não pode instituir "reserva de mercado" local. O Tribunal de Justiça de Goiás, em consonância com o STF, já declarou a inconstitucionalidade de leis similares sob o argumento de que a competência municipal para legislar sobre interesse local não permite a supressão de direitos fundamentais, como a livre iniciativa e o livre exercício de qualquer trabalho (art. 5º, inciso XIII, da CF).

4. Da Insegurança Jurídica e Inexequibilidade Técnica (Artigo 13 e Estrutura Geral)

O veto aos dispositivos que instituem novas obrigações procedimentais e proibições operacionais (como o art. 13) justifica-se pela manifesta impossibilidade de execução e pelo risco de paralisia administrativa.

A emenda propõe a criação de estruturas (comissão organizadora e conta específica) e a fiscalização de novas proibição (venda de vidros) sem que haja a devida dotação orçamentária para custear o pessoal, a logística e os materiais necessários.



O art. 167, inciso II, da Constituição Federal veda, expressamente, a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários, tornando a norma inoperante desde o seu nascimento.

A criação de novas obrigações financeiras e administrativas durante o exercício financeiro, sem a devida compatibilização com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), configura uma "norma natimorta".

A execução de tais gastos sem previsão legal orçamentária sujeita o gestor a sanções por crime de responsabilidade fiscal, conforme a Lei Complementar nº 101/2000.

A redação da emenda utiliza termos vagos e estabelece procedimentos burocráticos sem balizamento claro (como a gestão da "conta específica"). Essa imprecisão fere o Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF), pois gera dúvida sobre a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos, podendo causar insegurança jurídica tanto para a Administração quanto para os particulares que participarem do evento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.702 (Rel. Min. Edson Fachin), fixou o entendimento de que é inconstitucional a norma que cria despesas para o ente público sem a indicação da respectiva fonte de custeio total, uma vez que tal prática desequilibra as contas públicas e compromete a sustentabilidade financeira do município.

A imposição de gastos sem dotação prévia afronta a obrigação de equilíbrio entre receita e despesa. A sanção deste texto exporia o Poder Executivo à inevitável rejeição de suas contas anuais pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM), dada a impossibilidade técnica de empenhar despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual.

5. Conclusão.

Pelo exposto, as disposições inseridas pela Emenda Aditiva nº 001/2026, embora imbuídas de espírito cívico, afrontam a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios básicos da Administração Pública.



PREFEITURA DE
SANTA FÉ DE GOIÁS
EM BOAS MÃOS

Diante da natureza dos vícios apontados, o **veto integral** à emenda se faz imperativo para preservar a legalidade e a segurança jurídica do Projeto de Lei nº 696/2025.

Respeitosamente,

VICTOR FERREIRA
PARENTE:010327
62110

Assinado de forma digital
por VICTOR FERREIRA
PARENTE:01032762110
Dados: 2026.03.09
14:33:05 -03'00'

Recebido
30/03/26

VICTOR FERREIRA PARENTE

Prefeito

APROVADO
A Secretaria para Providência
Em 09/04/2026

Presidente da Câmara

Apresentado ao plenário e incluído:
"Ordem do Dia" da Sessão
De 09/04/2026
Data da Sessão 09/04/2026

Presidente da Câmara